Projeto de Lei: 632/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 632/2024*, que institui o Programa Municipal de Assistência Integral à População em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Natal.*

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 632/2024, de autoria do Vereador Aroldo Alves, que institui o Programa Municipal de Assistência Integral à População em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Natal.

O setor legislativo informou que não há proposição análoga aprovada ou em tramitação nesta casa.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

Destarte, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o

trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Pois bem, em análise aos autos, o projeto em questão é de extrema relevância social.

O Projeto de Lei nº 632/2024, que institui o Programa Municipal de Assistência Integral à População em Situação de Vulnerabilidade Social no Município de Natal, revela-se como uma iniciativa de grande relevância, ao propor ações integradas voltadas para o amparo das pessoas em situação de pobreza e exclusão.

O programa aborda múltiplas dimensões das necessidades humanas, contemplando apoio material, psicológico e social, além de promover a capacitação profissional e a divulgação de informações sobre direitos sociais.

A proposta está alinhada à Política Nacional de Assistência Social (PNAS), prevista na Lei nº 8.742/1993, que estabelece a assistência social como um direito do cidadão e um dever do Estado. O projeto reforça os princípios de proteção à população em situação de risco e vulnerabilidade, previstos na Constituição Federal, especialmente no artigo 6º, que inclui a assistência social entre os direitos sociais fundamentais.

Ao propor a distribuição de cestas básicas, vestuário e materiais de higiene, o programa assegura condições mínimas de sobrevivência à população mais vulnerável. A oferta de atendimento psicológico e social demonstra preocupação com o aspecto emocional e a reintegração social dos beneficiários, indo além da assistência material imediata.

Ademais, a inclusão de cursos de capacitação profissional destaca-se como um elemento estratégico para a promoção da autonomia e a inclusão no mercado de trabalho, contribuindo para romper ciclos de exclusão, contribuindo para a qualificação e melhoria na qualidade de vida das pessoas em situação de vulnerabilidade.

A execução do programa pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sem a necessidade de criação de novos custos, denota prudência administrativa, ainda que o sucesso da iniciativa dependa de uma regulamentação clara e da alocação eficiente de recursos.

A possibilidade de parcerias com entidades filantrópicas e organizações da sociedade civil é um ponto positivo, uma vez que amplia a capilaridade das ações e fortalece a articulação entre os setores público e privado.

No presente caso, embora aparentemente a medida legislativa possa influenciar reflexamente a atividade administrativa, é notório que sua matéria traz conteúdos significativos da Constituição Federal e da Constituição Estadual, não interferindo no dever do Executivo.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
>
> V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

> VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
>
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
>
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
>
> IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 632/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88).

Trata-se de uma medida que, se bem executada, poderá contribuir significativamente para a melhoria da qualidade de vida e a dignidade das pessoas em situação de vulnerabilidade social em Natal.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024



NINA SOUZA
Vereadora União Brasil